Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

DGADR
Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

GUIA FITOSSANITÁRIO À IMPORTAÇÃO

DGADR - DSFMMP
DIFP – 5/09

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS
DIRECÇÃO-GERAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

GUIA FITOSSANITÁRIO À IMPORTAÇÃO

2ª edição

LISBOA
2009

Actualização reportada a Novembro de 2009

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO 2

2. PROIBIÇÕES DE IMPORTAÇÃO 3

2.1. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL VEGETAL PROIBIDO 3

3. MATERIAL VEGETAL CONDICIONADO 4

3.1. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO (CF) 4

3.2. ZONAS PROTEGIDAS 5

3.3. INSPECÇÕES COM FREQUÊNCIA REDUZIDA 5

3.5. INSPECÇÕES NOS PONTOS DE ENTRADA / LOCAL DE DESTINO 6

3.6. TAXAS 7

4. OUTRAS EXIGÊNCIAS À IMPORTAÇÃO 8

ANEXO A - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: VEGETAIS PARA PLANTAÇÃO 14

ANEXO B - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: FRUTOS 67

ANEXO C - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: SEMENTES (para sementeira) 72

ANEXO D - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: PARTES DE VEGETAIS 76

ANEXO E - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: MADEIRA 91

ANEXO F - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: OUTROS PRODUTOS VEGETAIS 100

ANEXO G - REQUISITOS À IMPORTAÇÃO DA SUIÇA 103

ANEXO H - TAXAS DE INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA À IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS 104

ANEXO I - LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA EM VIGOR RESPEITANTE À IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS 106

ANEXO J - PONTOS DE ENTRADA APROVADOS PARA IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS 107

ANEXO K - ENDEREÇOS DOS SERVIÇOS OFICIAS DE INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA 108

ANEXO L - GLOSSÁRIO 110

1. INTRODUÇÃO

Este Guia resume as restrições e requisitos relativos à importação de vegetais e produtos vegetais provenientes de países não pertencentes à União Europeia (UE), visando proteger os ecossistemas agrários do espaço comunitário dos riscos da introdução e dispersão de certas pragas e doenças.

Assim, e de acordo com a regulamentação em vigor, determinados vegetais e produtos vegetais, hospedeiros de pragas e doenças de quarentena, só podem ser introduzidos no país e nos outros Estados-Membros (EM) se devidamente acompanhados de um Certificado Fitossanitário (CF), o qual atesta o cumprimento de um conjunto de exigências fitossanitárias específicas. O inspector fitossanitário verifica o cumprimento das regras exigidas, através da realização de uma inspecção no momento em que a mercadoria é introduzida no País. Existem, por outro lado, alguns vegetais e produtos vegetais cuja importação é proibida de determinadas origens por apresentarem um risco muito elevado de introdução de organismos prejudiciais.

No caso das importações da Suiça, como consequência do acordo celebrado em 2004 entre a União Europeia e aquele país, foram adoptados os procedimentos comunitários para efeito das trocas comerciais de certos vegetais e produtos vegetais. Assim, salvo algumas excepções, nas importações da Suiça deixou de ser requerido o Certificado fitossanitário, passando a ser alargada àquele país, a exigência comunitária de determinados vegetais e produtos vegetais circularem acompanhados de passaporte fitossanitário.

Este trabalho não versa sobre as exigências à circulação do material vegetal no País e no espaço comunitário, matéria que é objecto do documento "Registo e emissão do passaporte fitossanitário - Guia para o operador económico".

Pretende-se com este Documento descrever, de uma forma mais clara e simplificada e no âmbito do Decreto-Lei nº 154/2005 de 6 de Setembro com a última redacção dada pelo Decreto-Lei nº 243/2009 de 17 de Setembro (que transpõe a Directiva nº 2000/29/CE e actualizações), os procedimentos a seguir para efeitos importação de vegetais e produtos vegetais, não dispensando, contudo, a consulta da legislação fitossanitária em vigor.

Dado que se verificam frequentes alterações na legislação, fruto da evolução da situação fitossanitária no País, na Comunidade, e nos países terceiros, as actualizações a este documento ficarão disponíveis para consulta em www.dgadr.pt

Em função do risco de introdução dos organismos prejudiciais, os vegetais e produtos vegetais a importar foram distribuídos pelas seguintes categorias:

- **Proibido** – mercadorias que comportam um risco fitossanitário muito elevado, sendo permitida a sua entrada no país apenas sob condições especiais. Incluem-se neste grupo muitos vegetais destinados à plantação oriundos de países não europeus.
- **Condicionado** – mercadorias que requerem inspecção fitossanitária e apresentação de um Certificado fitossanitário emitido pelo organismo oficial de protecção de plantas do país exportador. Incluem-se neste

grupo todos os vegetais destinados à plantação, cuja importação não é proibida, muitos frutos, algumas partes de vegetais, sementes e flores de corte.

- **Sem restrições** – mercadorias que apresentam um risco muito reduzido ou nulo e por isso não são sujeitas a inspecção fitossanitária. Inclui quase todas as sementes de ornamentais, algumas flores de corte, alguns frutos e a maioria dos produtos hortícolas.

2. PROIBIÇÕES DE IMPORTAÇÃO

Os vegetais para plantação, frutos, sementes, flores de corte, partes de vegetais e outros produtos vegetais provenientes de determinadas origens indicados nos Anexos A a G deste documento estão proibidos de entrar no país por apresentarem um elevado risco de introdução de determinadas pragas e doenças.

É igualmente proibida a introdução no País de todos os organismos de quarentena listados nos Anexos I e II do Decreto-Lei nº 154/2005 de 6 de Setembro com a última redacção dada pelo Decreto-Lei nº 243/2009 de 17 de Setembro (que transpõe a Directiva nº 2000/29/CE e suas alterações), bem como de qualquer outro organismo que não se encontre estabelecido no País mas que seja potencialmente prejudicial no nosso ecossistema agrário.

2.1. AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA IMPORTAÇÃO DE MATERIAL VEGETAL PROIBIDO

Se acompanhado de uma licença especial emitida pela DGADR, o material vegetal cuja importação está proibida poderá ser importado para fins experimentais, científicos ou de selecção de variedades, conforme Decreto-Lei nº 3/2009 de 5 de Janeiro (que transpõe a Directiva nº 2008/61/CE). A autorização deve ser solicitada antes da importação, sendo emitida após análise das informações e provas documentais apresentadas pela entidade que procede à importação. Sempre que apropriado, o material deverá vir ainda acompanhado de um Certificado fitossanitário emitido pelo país exportador devendo constar na declaração adicional: "o presente material é importado nos termos da Directiva nº 2008/61/CE". Após a introdução da mercadoria no país, a entidade importadora deverá cumprir com as condições de quarentena e outras condições estabelecidas no Decreto-Lei acima referido.

Por solicitação dos Estados-Membros e após um processo de avaliação dos riscos pelos restantes países comunitários, pode ser aprovada uma derrogação para a importação de certos vegetais e produtos vegetais de determinadas origens, doutra forma proibida. Essas derrogações são limitadas a um determinado período de tempo e impõem condições de importação restritivas e rigorosas. A lista de derrogações actualmente em vigor pode ser consultada em **www.dgadr.pt**.

3. MATERIAL VEGETAL CONDICIONADO

3.1. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO (CF)

Todos os vegetais destinados à plantação, cuja importação não é proibida, muitos frutos, algumas partes de vegetais, sementes, flores de corte, grãos e solo têm de vir acompanhados de Certificado fitossanitário quando da sua introdução no país.

O Certificado fitossanitário constitui uma declaração de que os vegetais e produtos vegetais foram inspeccionados oficialmente no país de origem ou de expedição de acordo com os procedimentos oficiais adequados, cumprem com os requisitos fitossanitários comunitários e foram considerados isentos de organismos prejudiciais de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais.

Os requisitos fitossanitários específicos para a importação dos vegetais e produtos vegetais encontram-se discriminados na Parte A Secção I e Parte B do Anexo IV da Directiva nº 2000/29/CE e suas alterações (transposta para o direito interno pelo Decreto-Lei nº 154/2005 de 6 de Setembro com a última redacção dada pelo Decreto-Lei nº 243/2009 de 17 de Setembro). Nos casos em que aqueles requisitos compreendem várias medidas alternativas exige-se que seja mencionado na rubrica Declaração Adicional do CF qual das medidas alternativas foi aplicada pelo país exportador (ex.: "remessa em conformidade com o(s) ponto(s) …alínea…. do Anexo IV Parte A Secção I da Directiva nº 2000/29/EC).

Conforme indicado no referido Anexo IV, na importação de certos vegetais e produtos vegetais são, ainda, exigidas outras informações que devem constar na rubrica Declaração Adicional, como por exemplo, que certos vegetais e produtos vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de um determinado organismo prejudicial (ex.: "remessa em conformidade com o(s) ponto(s) …alínea…. do Anexo IV Parte A Secção I da Directiva nº 2000/29/EC." Área de origem:……..). Para mais esclarecimentos, quanto à forma como deverá constar a informação na rubrica Declaração Adicional, favor consultar o folheto "Exigências da UE para as Declarações Adicionais nos Certificados Fitossanitários" disponível no site **www.dgadr.pt** em: Fitossanidade e materiais de multiplicação de planta » Inspecção Fitossanitária » Informação Fitossanitária » Guias de Procedimentos.

Nos Anexos A a F deste documento encontram-se discriminados os vegetais e produtos vegetais que, para serem importados, têm de ser acompanhados de Certificado fitossanitário, os requisitos fitossanitários específicos relativos à sua importação e a informação que deverá constar na rubrica Declaração Adicional.

Para além das medidas estipuladas na Parte A Secção I e Parte B do Anexo IV da Directiva nº 2000/29/CE, a legislação fitossanitária prevê a possibilidade de adopção de medidas adicionais de emergência caso haja perigo de introdução no espaço comunitário de um organismo prejudicial. Nos Anexos A a F deste documento encontram-se também indicadas as exigências relativas às medidas de emergência. No anexo I estão indicadas as Decisões comunitárias em vigor neste contexto.

Em resultado do acordo celebrado entre a Suiça e a UE, com excepção dos casos indicados no Anexo G, deixou de ser requerido o CF nas importações de vegetais e produtos vegetais provenientes daquele país. Ao restante material vegetal, não proibido, proveniente da Suiça aplicam-se as mesmas exigências que estão em vigor

para a circulação no interior da UE, ou seja: i) é exigido que aqueles vegetais e produtos vegetais para os quais é requerida a presença de passaporte fitossanitário, para a sua circulação e comercialização no interior do espaço comunitário (consultar o documento "Registo e emissão do passaporte fitossanitário - Guia para o operador económico"), sejam expedidos da Suiça acompanhados de passaporte fitossanitário; ii) os outros vegetais e produtos vegetais para os quais não é requerido passaporte fitossanitário para a sua circulação no interior da UE, são expedidos da Suiça sem qualquer documento fitossanitário oficial.

Condições relativas à emissão dos Certificados Fitossanitários:

- Cada remessa deve vir acompanhada de um CF;
- No caso de encomendas postais o CF deve vir apenso à encomenda;
- A inspecção fitossanitária subjacente à emissão do CF deve ter ocorrido no máximo 14 dias antes da data em que a mercadoria foi expedida;
- O CF tem de ser emitido pelo serviço oficial de protecção de plantas do país exportador e deve ser assinado e carimbado pelo inspector fitossanitário desse serviço oficial;
- Os CF devem ser emitidos pelo menos numa das línguas oficiais da Comunidade;
- Se após a emissão do CF no país de origem, a mercadoria for armazenada, re-embalada ou dividida noutro país terceiro antes da sua exportação para a UE, é requerido um Certificado fitossanitário de re-exportação anexado ao CF original ou a uma cópia autenticada deste.

3.2. ZONAS PROTEGIDAS

As zonas da UE livres de certos organismos estabelecidos noutras regiões da Comunidade ou as zonas onde exista um risco de estabelecimento de determinados organismos não existentes no espaço comunitário devido a condições ecológicas específicas favoráveis, podem ser reconhecidas como “zonas protegidas” para os organismos prejudiciais em causa. Os vegetais e produtos vegetais hospedeiros desses organismos prejudiciais (indicados nos Anexos A a F) têm de cumprir com exigências mais restritivas para entrarem nessas zonas, conforme discriminado no Anexo IV Parte B da Directiva nº 2000/29/EC.

3.3. INSPECÇÕES COM FREQUÊNCIA REDUZIDA

Determinado tipo de material vegetal de determinadas origens, relativamente ao qual exista evidência, baseada em importações anteriores, de que a sua entrada no espaço comunitário implica um risco fitossanitário muito reduzido, pode ser submetido a controlo fitossanitário com frequência reduzida, ou seja, uma percentagem das remessas importadas, escolhidas aleatoriamente, é submetida apenas a controlo documental e de identidade, sendo dispensada do controlo fitossanitário (Regulamento (CE) nº 1756/2004).

Anualmente a CE estabelece a lista das mercadorias que beneficiam de controlo fitossanitário com frequência reduzida, onde consta a natureza das mercadorias, as respectivas origens e a percentagem a inspeccionar.

3.4. REGISTO DO IMPORTADOR

Os importadores do material vegetal de países terceiros (países não comunitários) que requer inspecção fitossanitária e apresentação de Certificado fitossanitário para entrar no espaço da UE, devem solicitar a sua inscrição no registo de operadores económicos para fins fitossanitários.

Esse pedido de inscrição deve ser apresentado nos serviços de inspecção fitossanitária da área onde exerce a sua actividade - na Direcção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) no Continente, na Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária na Região Autónoma dos Açores e na Direcção de Serviços de Mercados e Segurança Alimentar na Região Autónoma da Madeira - mediante o preenchimento de um formulário normalizado que se encontra aí disponível, bem como no site da Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural – DGADR (**www.dgadr.pt**). Caso pretenda importar material vegetal de natureza florestal (madeiras ou plantas florestais), o pedido de registo deverá ser apresentado junto da respectiva Direcção Regional de Florestas da Autoridade Florestal Nacional (AFN).

3.5. INSPECÇÕES NOS PONTOS DE ENTRADA / LOCAL DE DESTINO

Alguns portos e aeroportos de Portugal estão aprovados como pontos de entrada de material vegetal (Anexo J), sendo esses os locais onde se realiza a inspecção fitossanitária das mercadorias que compreende o controlo documental, o controlo de identidade e o controlo fitossanitário.

Em casos excepcionais, e em resposta a uma solicitação prévia do importador, os controlos de identidade e fitossanitário podem ser efectuados no local de destino ou num local próximo, desde que esse local esteja aprovado pelas autoridades aduaneiras e pelos serviços de inspecção fitossanitária como local autorizado para a realização dos referidos controlos ao tipo de mercadoria em causa.

O pedido de aprovação do local é feito mediante o preenchimento de um formulário fornecido pelos serviços de inspecção que servirá de 'check-list' para a verificação, na subsequente vistoria a levar a cabo pelo inspector fitossanitário, das condições mínimas estabelecidas pela legislação. O local, uma vez aprovado para um determinado tipo de mercadoria, passará a figurar na lista nacional de locais de destino autorizados para a realização de controlos de identidade e fitossanitário.

Sempre que o importador pretenda que uma determinada mercadoria a importar seja inspeccionada num local de destino aprovado, terá de o solicitar aos serviços de inspecção do ponto de entrada, que por sua vez informarão deste facto os serviços de inspecção do local de destino. Após a realização do controlo documental, os serviços de inspecção do ponto de entrada emitirão o Documento Fitossanitário de Transporte que, juntamente com uma cópia autenticada do CF, acompanhará a mercadoria até ao local de destino. A mercadoria será

desalfandegada apenas após a conclusão do processo de inspecção fitossanitária, ou seja, após a realização dos controlos de identidade e fitossanitário no local de destino.

Similarmente, uma mercadoria que entre no espaço comunitário por um Estado-membro (EM) tendo como destino outro EM, pode ser submetida ao controlo documental no país de entrada e ser submetida aos controlos de identidade e fitossanitário no país de destino, onde o processo de desalfandegamento ficará concluído. Neste caso o CF original ficará nos serviços de inspecção do EM do ponto de entrada o qual emitirá o Documento Fitossanitário de Transporte, que, juntamente com uma cópia autenticada do CF, acompanhará a mercadoria até ao local de inspecção no destino. Este processo só poderá ter lugar nos casos em que tenha sido estabelecido um acordo entre as Organizações de Protecção de Plantas dos EM envolvidos, onde conste as listas de pontos de entrada e de locais de destino aprovados em cada EM para este fim, bem como a lista dos contactos dos serviços de inspecção dos pontos de entrada e de destino de cada EM.

3.6. TAXAS

No Anexo H estão indicadas as taxas estabelecidas na legislação em vigor relativas aos controlos documental, de identidade e fitossanitário, sendo os valores variáveis consoante a dimensão da remessa no caso dos controlos de identidade e fitossanitário. Entende-se por remessa um volume de mercadorias abrangidas por um único CF, sendo que uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes. Cumulativamente com os montantes indicados no Anexo H, serão ainda devidos quantitativos, a fixar por Portaria, destinados a cobrir custos adicionais nomeadamente viagens excepcionais dos inspectores, períodos de espera devidos a atrasos na chegada de remessas, inspecções efectuadas fora das horas de expediente.

3.7. TOLERÂNCIA PARA VIAJANTES

Para os viajantes foram estabelecidas excepções à obrigatoriedade de apresentação de certificado fitossanitário no caso de frutos, hortícolas e flores cortadas por representarem um risco fitossanitário menor. Assim, é permitida aos viajantes a introdução no país dos referidos vegetais condicionados, sem serem submetidos à inspecção fitossanitária e sem a apresentação do Certificado fitossanitário, desde que não sejam ultrapassados os seguintes limites:

- Frutos e hortícolas - 2 Kg
- Flores cortadas - um ramo de 50 pés

No caso de não serem respeitados estes critérios, os vegetais são confiscados pelos funcionários da Direcção-Geral das Alfândegas e Impostos Especiais ao Consumo dos aeroportos e portos nacionais para posterior destruição pelos serviços de inspecção fitossanitária.

4. OUTRAS EXIGÊNCIAS À IMPORTAÇÃO

A importação de vegetais destinados à plantação e sementes, para além das restrições acima referidas que visam minimizar o risco de introdução de pragas e doenças de quarentena, está ainda dependente de um parecer favorável, emitido pela DGADR, relativamente a aspectos de natureza varietal, qualitativa e sanitária do material de propagação em causa.

Este parecer indispensável para o desalfandegamento da mercadoria, deverá ser solicitado mediante a apresentação de um formulário - Pedido de Importação - cujo modelo está disponível no site da DGADR (**www.dgadr.pt**). Esta matéria é objecto do documento "Manual de Importação de Sementes e Propágulos".

A importação de um determinado vegetal ou produto vegetal pode ainda estar sujeita a proibições impostas por outra legislação em vigor que o importador não deve ignorar, nomeadamente as relativas à Convenção sobre o comércio internacional das espécies de fauna e flora selvagens ameaçadas de extinção (CITES) e às espécies da flora não indígenas (invasoras) que comportam risco ecológico, matéria da tutela do Instituto de Conservação da Natureza.

ESPÉCIES (clique para acesso directo aos requisitos)

Requisitos a cumprir caso a espécie não conste da lista, ou constando, não esteja assinalada:

- **Vegetais árvores e arbustos para plantação**
- **Vegetais herbáceos para plantação**
- **Frutos**
- **Sementes**
- **Partes de vegetais**

	Vegetais para plantação	Frutos	Sementes	Partes de vegetais	Madeira	Outros produtos vegetais
Abies	✓			✓		
Acer	✓					
Acer macrophyllum				✓	✓	
Acer pseudoplatanus				✓		
Acer saccharum				✓	✓	
Adiantum aleuticum	✓			✓		
Adiantum jordanii	✓					
Aesculus californica	✓			✓	✓	
Aesculus hippocastanum	✓			✓		
Allium ascalonicum			✓			
Allium cepa			✓			
Allium porrum			✓			
Allium schoenoprasum			✓			
Alnus	✓					
Amelanchier	✓			✓		
Anona		✓				
Apium graveolens				✓		
Araceae	✓					
Arbutus menziesii	✓			✓		
Arbutus unedo	✓			✓		
Arctostaphylos spp.	✓			✓		
Areca catechu				✓		
Arenga pinnata				✓		
Aster				✓		
Begónia	✓					
Beta vulgaris	✓		✓	✓		
Betula	✓					
Bonsai	✓					
Borassus flabellifer				✓		
Brahea armata				✓		
Brugmansia spp.	✓		✓			
Butia capitata				✓		
Calamus merillii				✓		
Calluna vulgaris	✓			✓		

	Vegetais para plantação	Frutos	Sementes	Partes de vegetais	Madeira	Outros produtos vegetais
Camellia spp.	✓			✓		
Capsicum spp.			✓			
Carpinus	✓					
Caryota cumingii				✓		
Caryota maxima				✓		
Castanea	✓			✓	✓	
Cedrus	✓			✓		
Chaenomeles	✓			✓		
Chamaecyparis	✓			✓		
Chamaerops humilis				✓		
Citrus	✓	✓		✓		
Cocos nucifera				✓		
Coniferales (outras)	✓			✓	✓	
Corylus	✓					
Corypha elata				✓		
Corypha gebanga				✓		
Cotoneaster	✓			✓		
Crataegus	✓			✓		
Cruciferae			✓			
Cydonia	✓	✓		✓		
Dendranthema	✓			✓		
Dianthus	✓			✓		
Diospirus		✓				
Dolichos			✓			
Elaeis guineensis				✓		
Eriobotrya	✓			✓		
Eryngium				✓		
Eucalyptus	✓			✓		
Euphorbia pulcherrima	✓					
Fagus	✓					
Fagus sylvatica				✓		
Ficus	✓					
Fortunella	✓	✓		✓		
Fragaria	✓					
Frangula californica	✓			✓		
Frangula purshiana	✓			✓		
Fraxinus	✓				✓	
Fraxinus excelsior				✓		
Fuchsia	✓					
Gramineae	✓		✓			
Griselinia littoralis	✓			✓		
Gypsophila				✓		
Hamamelis virginiana	✓			✓		
Helianthus annuus			✓			

	Vegetais para plantação	Frutos	Sementes	Partes de vegetais	Madeira	Outros produtos vegetais
Heteromeles arbutifolia	✓			✓		
Hibiscus	✓					
Humulus lupulus	✓					
Hypericum				✓		
Juglans mandshurica	✓				✓	
Juniperus	✓			✓		
Kalmia latifolia	✓			✓		
Lagerstroemia	✓					
Larix	✓			✓		
Laurus nobilis	✓			✓		
Leucothoe spp	✓			✓		
Lisianthus				✓		
Lithocarpus densiflorus	✓			✓	✓	
Livistona australis				✓		
Livistona decipiens				✓		
Lonicera hispidula	✓			✓		
Lycopersicon lycopersicum	✓		✓			
Magnolia	✓			✓		
Malus	✓	✓		✓		
Mangifera		✓	✓			
Marantaceae	✓					
Medicago sativa			✓			
Mespilus	✓			✓		
Metroxylon sagu				✓		
Michelia doltsopa	✓			✓		
Momordica		✓				
Musaceae	✓					
Narcissus	✓					
Nothofagus obliqua				✓		
Nothofagus obliqua	✓					
Ocimum				✓		
Orchidaceae				✓		
Oreodoxa regia				✓		
Oryza spp.			✓			
Osmanthus heterophyllus	✓			✓		
Palmae	✓			✓		
Parrotia persica	✓			✓		
Passiflora		✓				
Pelargonium	✓			✓		
Persea	✓					

	Vegetais para plantação	Frutos	Sementes	Partes de vegetais	Madeira	Outros produtos vegetais
Phaseolus			✓			
Phoenix	✓			✓		
Phoenix canariensis				✓		
Phoenix dactylifera				✓		
Phoenix sylvestris				✓		
Phoenix theophrasti				✓		
Photinia (excepto P. davidiana)	✓					
Photinia davidiana	✓			✓		
Photinia x fraseri				✓		
Picea	✓			✓		
Pieris	✓			✓		
Pinus	✓		✓	✓		
Platanus	✓				✓	
Pólen vivo						✓
Poncirus	✓	✓		✓		
Populus	✓			✓	✓	
Prunus	✓	✓	✓	✓		
Pseudotsuga	✓			✓		
Pseudotsuga menziesii			✓			
Psidium		✓				
Pterocarya rhoifolia	✓				✓	
Pyracantha	✓			✓		
Pyrus	✓	✓		✓		
Quercus	✓			✓	✓	
Rhododendron (excepto *Rhododendron simsii)*	✓			✓		
Ribes	✓	✓				
Rosa	✓			✓		
Rubus	✓		✓			
Sabal umbraculifera				✓		
Salix	✓					
Salix caprea				✓		
Secale			✓			
Sequoia sempervirens				✓		
Solanaceae	✓					
Solanum	✓		✓			
Solanum jasminoides			✓			
Solanum melongena		✓				
Solanum tuberosum						✓
Solidago				✓		
Sorbus	✓			✓		
Strelitziaceae	✓					
Syringa vulgaris	✓			✓		
Syzygium		✓				
Taxus spp.	✓			✓		

	Vegetais para plantação	Frutos	Sementes	Partes de vegetais	Madeira	Outros produtos vegetais
Trachelium				✓		
Trachycarpus fortunei				✓		
Trientalis latifolia	✓			✓		
Trifolium			✓			
Triticum			✓			
Triticum (grão)						✓
Secale (grão)						✓
Tsuga	✓			✓		
Tulipa	✓					
Ulmus	✓					
Ulmus davidiana					✓	
Ulmus parvifolia					✓	
Umbellularia californica	✓			✓		
Vaccinium		✓				
Vaccinium ovatum	✓			✓		
Viburnum	✓			✓		
Vitis	✓		✓	✓		
Washingtonia spp.				✓		
X Triticosecale			✓			
X *Triticosecale* (grão)						✓
Zea mays			✓			
Materiais de embalagem de madeira de qualquer espécie					✓	
Solo e meio de cultura, agregado ou associado a vegetais						✓
Solo e substrato de cultura						✓

ANEXO A

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: VEGETAIS PARA PLANTAÇÃO[1]

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem[2]**	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas[3]**	**Declaração adicional**
Abies Abeto	Ver *Coniferales*			
Acer	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA e se: *Acer macrophyllum* *Acer pseudoplatanus*	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[1] "Vegetais para plantação" exclui sementes, mas inclui bolbos, rizomas, tubérculos e estolhos.
[2] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suíça.
[3] Se os vegetais para plantação forem importados com solo e meio de cultura agregado ou associado, consultar exigência fitossanitária específica - Anexo F

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Adiantum aleuticum *Adiantum jordanii* Fetos	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países não europeus) 46 (se apropriado)	32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Aesculus californica	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Aesculus hippocastanum Castanheiro-da-Índia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Alnus	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
				-
			39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			46 (se apropriado)	
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I	
			I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Amelanchier[4]	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento
				-
			39	-
			40	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			46 (quando apropriado)	

[4] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Araceae [5]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 18 (se enraizados ou com substrato aderente) 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem: países não europeus) 46(quando apropriado)	 18 a) ou 18 b) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Arbutus menziesii *Arbutus unedo* Medronheiro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[5] Inclui: jarro, antúrio, filodendro

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Arctostaphylos	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Begónia[6]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 24.3 (se não destinado ao consumidor final e se destinado a algumas regiões[4] de Portugal)	24.3a) ou 24.3b) ou 24.3c)

[6] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Beta vulgaris[7] Beterraba	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 35.1 35.2 (quando apropriado) 36.1 41 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - - - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 23 (se destino Açores)	23 a) ou 23 b) 1º ou 2º travessão
Betula Bétula	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[7] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Bonsai	Países terceiros	CF ou proibição[8]	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI Para além das exigências fitossanitárias da espécie a que pertence: 43 (se origem países não europeus)	43 b) aa) 2º travessão –indicação do tratamento apropriado, e 43 b) aa) 6º travessão 1º ponto ou 2º ponto ou 3º ponto e indicação do tratamento aplicado, e indicação do nº de registo do viveiro
Brugmansia spp.	Ver *Solanacea*			
Calluna vulgaris	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[8] dependendo das restrições da espécie a que pertence

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Camellia Camélia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 38.1 (se origem países não europeus) 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 38.1 a) ou 38.1 b) - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Carpinus	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Castanea[9] Castanheiro	Países terceiros europeus	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.2 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 46 (quando apropriado)	 11.2a) ou 11.2b) - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Países terceiros não europeus	Proibido	Decisão nº 2006/464/EC Anexo 1	 1a) ou 1 b) e indicação da zona indemne da praga na rubrica Local de origem
Castanea [10] Castanheiro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.1 (se origem países não europeus) 11.2 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 - 11.2a) ou 11.2b) - 36.1a) ou 36.1b) ou 36.1c) - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2006/464/EC Anexo 1	Declaração descrita em 1a) ou Declaração descrita em 1 b) e indicação da zona indemne da praga na rubrica Local de origem

[9] Com folhas
[10] Sem folhas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (Se *Castanea sativa* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Cedrus Cedro	Ver *Coniferales*			
Chaenomeles[11] Marmeleiro do Japão	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (quando apropriado)	15b) - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Chamaecyparis Falso cipreste	Ver *Coniferales*			
Citrus e seus híbridos Citrinos	Países terceiros	Proibido		
Coniferales: Coníferas:				

[11] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Abies, Abeto *Cedrus* Cedro *Chamaecyparis* Falso cipreste *Juniperus* Zimbro *Larix* Laricio *Picea* *Pinus* Pinheiro *Pseudotsuga* *Tsuga*	Países terceiros europeus Países terceiros não europeus	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 9 (se *Pinus*) 10 (excepto *Cedrus, Chamaecyparis, Juniperus)* 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 46 (quando apropriado)	- - - 36.1 a) e indicação da área de origem ou 36.1 b) e indicação do local de produção ou 36.1 c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46 b) b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2007/433/CE Anexo I I (se *Pinus* e *Pseudotsuga menziesii*)	I a) ou I b) e indicação da área de origem ou I c)
Outras *Coniferales* Outras coníferas	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 8.1 (se origem: países não europeus) 8.2 (se altura> 3m e se origem: países não europeus) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- - - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se *Sequoia sempervirens* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Corylus Inclui aveleira	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.3 (se origem: Canadá e EUA) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 40(se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 11.3a) e indicação da área isenta ou 11.3b) indicação do local de produção isento - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Cotoneaster[12]	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 (se de folha caduca) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

[12] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Crataegus[13] Pilriteiro	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 19.1 (se apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (se apropriado)	 15b) - - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Cydonia[5] Marmeleiro	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 19.2 (se apropriado) 20 (se apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (se apropriado)	 15b) - - - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)

[13] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Dendranthema Crisântemo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.1 27.2 28 28.1 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 41 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	 27.1a) ou 27.1b) 27.1a) ou 27.1b) 28 b) 1º ou 2º travessão 28.1 a) ou 28.1 b) ou 28.1 c) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)
Dianthus Inclui cravo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.1 27.2 29 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	 27.1a) ou 27.1b) 27.1a) ou 27.1b) - 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Eriobotrya[14] Nespereira	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 46 (se apropriado)	 15a) ou 15b) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Eucalyptus[6] Eucalipto	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 19 (se destino Açores)	 19a) ou 19b)
Euphorbia pulcherrima[6] Poinsétia, Estrela de Natal	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[14] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 24.1 (se estacas não enraizadas e se destinado a algumas regiões[15] de Portugal) 24.2 (se não destinados ao consumidor final e se destinado a algumas regiões[3] de Portugal)	 24.1 a) ou 24.1 b) ou 24.1 c) 24.2 a) ou 24.2 b) ou 24.2 c)d)aa) ou 24.2 c)d)bb) ou 24.2 c)d)cc)
Fagus Faia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA e se *Fagus sylvatica*)	 1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[15] Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás -os –Montes

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Ficus[16] Inclui figueira	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 45.1 a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 24.3 (se não destinados ao consumidor final e se destinado a algumas regiões[4] de Portugal)	 24.3a) ou 24.3b) ou 24.3c)
Fortunella e seus híbridos	Países terceiros	Proibido		

[16] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Fragaria Morangueiro	Países terceiros europeus, mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e estados continentais dos EUA	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 19.2 (quando apropriado) 21.1 (quando apropriado) 21.2 (quando apropriado) 21.3 32.1 (excepto rizomas e quando apropriado) 32.3 (excepto rizomas) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 (excepto rizomas) 41 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	 - 21.1a) 1º travessão ou 2º travessão 21.2a) ou 21.2b) - 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3) a) ou 32.3)b) ou 32.3)c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido		
Frangula californica *Frangula purshiana*	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se *Frangula purshiana* e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Fraxinus Inclui freixo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.4 (se origem Canadá, China , Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	11.4 a) ou 11.4 b) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA e se *Fraxinus excelsior*)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Fuchsia Inclui brincos-de-princesa			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 38.2 (se origem: EUA ou Brasil) 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Gramineae[17] Gramíneas	Países terceiros europeus e mediterrânicos Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países mediterrânicos não europeus) 46 (quando apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Gramineae[18]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 42 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (se apropriado)	 - - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[17] excepto espécies ornamentais perenes das subfamílias *Bambusoideae* e *Panicoideae* e dos géneros *Bochloe, Bouteloua, Calamagrostis, Cortaderia, Glyceria, Hakonechloa, Hystrix, Monilia, Phalaris, Shibateae, Spartina, Stipa* e *Uniola.* Inclui: cereais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Griselinia littoralis	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Hamamelis virginiana	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[18] de espécies ornamentais perenes das subfamílias *Bambusoideae* e *Panicoideae* e dos géneros *Bochloe, Bouteloua, Calamagrostis, Cortaderia, Glyceria, Hakonechloa, Hystrix, Monilia, Phalaris, Shibateae, Spartina, Stipa* e *Uniola*

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Heteromeles arbutifolia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Hibiscus[19] Hibisco	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 24.3 (se não destinados ao consumidor final e se destinado a algumas regiões[4] de Portugal)	24.3a) ou 24.3b) ou 24.3c)

[19] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Humulus lupulus Lúpulo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 26 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 41 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	- 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)
Juglans mandshurica Nogueira da China	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.4 (se origem Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	11.4 a) ou 11.4 b) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Juniperus Zimbro	Ver *Coniferales*			

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Kalmia latifolia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Lagerstroemia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Larix Lariço, laricio.	Ver *Coniferales*			

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Laurus nobilis	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Leucothoe spp	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Lithocarpus densiflorus			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Lonicera hispidula	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Lycopersicon lycopersicum Tomate	Ver *Solanaceae*			

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Magnolia Magnólia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Malus[20] Macieira	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 19.2 (se apropriado) 22.1 (se apropriado) 22.2 (se apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (se apropriado)	15 b) - 22.1a) 1º travessão ou 2º travessão 22.2a) ou 22.2b)aa) 1º travessão ou 2º travessão - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)

[20] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Marantaceae	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 18 (se enraizados ou com substrato aderente) 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem: países não europeus) 46(quando apropriado)	 18 a) ou 18 b) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3) a) ou 32.3)b) ou 32.3)c) - - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Mespilus[21] Nespereira europeia	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (se apropriado)	 - 36.1 a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46 a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21 a) do Anexo IVB

[21] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Michelia doltsopa	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Musaceae Inclui bananeira	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 18 (se enraizados ou com substrato aderente) 25.7 (se do género *Musa* e quando apropriado) 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 41 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 45.1 (se origem: países não europeus) 46(quando apropriado)	18 a) ou 18 b) 25.7a) ou 25.7b) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3) a) ou 32.3)b) ou 32.3)c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Narcissus[22] Narciso	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 30 (se não destinado ao consumidor final) 41 (se herbáceos anuais e bienais e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	- -
Nothofagus obliqua	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[22] Bolbos

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Osmanthus heterophyllus	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Palmae Palmeira	Argélia e Marrocos	Proibido (se do género *Phoenix*)		-

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
	Outros países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 37 (se origem países não europeus) 37.1 (se com diâmetro na base > 5 cm e se dos seguintes géneros: *Brahea; Butia; Chamaerops; Jubaea; Livistona; Phoenix; Sabal; Syagrus; Trachycarpus; Trithrinax; Washingtonia* 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento 37 a) ou 37 b) 37.1 a) ou 37.1 b) 37.1 c) - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2007/365/EC Anexo I (actualizada) 1 (se com diâmetro na base> 5 cm e se das seguintes espécies: *Areca catechu*; *Arenga pinnata*; *Borassus flabellifer*; *Brahea armata*; *Butia capitata; Calamus merillii*; *Caryota máxima*; *Caryota cumingii*; Chamaerops humilis; *Cocos nucifera*; *Corypha gebanga*; *Corypha elata*; *Elaeis guineensis*; *Livistona australis; Livistona decipiens*; *Metroxylon sagu*; *Oreodoxa regia*; *Phoenix canariensis*; *Phoenix dactylifera*; *Phoenix theophrasti; Phoenix sylvestris*; *Sabal umbraculifera*; *Trachycarpus fortunei* e *Washingtonia* spp.	1a) ou 1b) e indicação da área de origem isenta ou 1c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Parrotia persica	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	 1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Pelargonium Pelargónio	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.1 27.2 31 (quando apropriado) 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	 27.1a) ou 27.1b) 27.2a) ou 27.2b) 31a)a) ou 31a)b) ou 31 b)a) ou 31 b)b) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Persea Inclui abacateiro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 18 (se enraizados ou com substrato aderente) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 18 a) ou 18 b) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Phoenix Palmeira	Ver *Palmae*			
Photinia davidiana[23]	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 46 (quando apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21b)

[23] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Photinia excepto *Photinia davidiana*	EUA, China, Japão, Rep da Coreia, Rep. Pop. Dem da Coreia	Proibido[24] CF[25]	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	CF	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se *Photinia x fraseri* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Picea	Ver *Coniferales*			
Pieris	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[24] se em actividade vegetativa
[25] se em repouso vegetativo e limpo

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Pinus Pinheiro	Ver *Coniferales*			
Platanus Plátano	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 12 (origem: EUA e Arménia) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Poncirus e seus híbridos Citrinos ornamentais	Países terceiros	Proibido		
Populus Choupo	Países da América do Norte Outros países terceiros	Proibido[26] CF[27] CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 13.1 13.2 (se origem: Continente americano) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 - - - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

[26] se c/ folhas
[27] se s/ folhas

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Prunus Prunóideas[28]	Países terceiros europeus, mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e estados continentais dos EUA	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			15 (se origem países não europeus)	15a) ou 15b)
			19.2 (quando apropriado)	-
			23.1 (quando apropriado)	23.1a) 1º ou 2º travessão
			23.2 (quando apropriado)	23.2a) 1º ou 2º travessão
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento
			39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			40 (se origem países não europeus)	-
			46 (quando apropriado)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Decisão nº 2008/840/EC Anexo I	
			I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Pseudotsuga	Ver *Coniferales*			

[28] Inclui pessegueiro, cerejeira, damasqueiro, ginjeira, amendoeira, ameixeira, abrunheiro, alperceiro

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Pterocarya rhoifolia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.4 (se origem Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem: países não europeus e pai ses não mediterrânicos) 40 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	11.4 a) ou 11.4 b) - - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Pyracantha[29] Piracanta	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 46 (quando apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)

[29] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Pyrus[20] Pereira	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 15 19.2 (quando apropriado) 20 (quando apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 40 46 (quando apropriado)	 15 b) - - - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	 1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
Quercus [30] Carvalho	Países terceiros europeus	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.2 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1	 11.2a) ou 11.2b) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
	Países terceiros não europeus	Proibido	46 (quando apropriado)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[30] com folhas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Quercus [31] Carvalho	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			11.01 (se origem: EUA)	-
			11.1 (se origem países não europeus)	-
			11.2	11.2a) ou 11.2b)
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
			39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			46 (quando apropriado)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo	
			1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Rhododendron excepto *Rhododendron simsii* Rododendro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
			39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			46 (quando apropriado)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[31] sem folhas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Ribes Inclui groselheira	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 19.2 (quando apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Rosa Roseira				
Rosa[32]	Países terceiros europeus Países terceiros não europeus	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 46 (quando apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[32] em actividade vegetativa

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Rosa[33]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus) 46 (quando apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se *Rosa gymnocarpa* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Rubus Inclui framboeseiro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 19.2 (quando apropriado) 24 (quando apropriado) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	- 24b)aa) 1º ou 2º travessão - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[33] em repouso vegetativo e limpo

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Salix	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA e se *Salix caprea*)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Solanaceae Solanáceas				
Solanum [34]	Países terceiros	Proibido		

[34] e seus híbridos que formam estolhos ou tubérculos incluindo *Solanum tuberosum* Inclui batata semente

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Solanaceae[35]	Países terceiros europeus e mediterrânicos	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			25.5 (quando apropriado)	-
			25.6 (quando apropriado)	-
			25.7 (se das espécies *Capsicum annuum* , *Lycopersicon lycopersicum*, *Solanum melongena* ou do género *Nicotiana* e quando apropriado)	25.7a) ou 25.7b)
			28.1 (se da espécie *Lycopersicon lycopersicum)*	28.1 a) ou 28.1 b) ou 28.1 c)
			32.1 (se herbáceas e quando apropriado)	32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento
			32.3 (se herbáceas)	32.3a) ou 32.3b) ou 32.3c)
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
			45.1 (se herbáceas e se origem países mediterrânicos não europeus)	45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento
			45.3 (se tomate e quando apropriado)	45.3a) ou 45.3b)a)aa) ou 45.3b)a)bb) ou 45.3b)b)
			46 (quando apropriado)	46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
	Outros países terceiros	Proibido	Decisão nº 2007/410/CE Anexo 1 (se do género *Brugmansia* spp. ou da espécie *Solanum jasminoides*)	1a) ou 1b) ou 1c) ou 1 d)
Sorbus[36] Sorbos	Austrália	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
			39	-
			40	-
	Outros	Proibido	46 (se apropriado)	- 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

[35] Excepto vegetais do género *Solanum* e seus híbridos que formam estolhos ou tubérculos

[36] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
	países terceiros		Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Strelitziaceae Inclui estrelícia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 18 (se enraizados ou com substrato aderente) 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem: países não europeus) 46 (quando apropriado)	 18 a) ou 18 b) 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3) a) ou 32.3)b) ou 32.3)c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
Syringa vulgaris Lilás comum	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	 1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
Taxus	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	 1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Trientalis latifolia	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.1 (quando apropriado) 32.3 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 45.1 (se origem países não europeus) 46 (se apropriado)	 32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento 32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c) - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento 45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento 46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[2]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas[3]	Declaração adicional
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Tulipa[37] Tulipa	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 30 (se não destinado ao consumidor final) 41 (se herbáceos anuais e bienais e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	- -
Tsuga	Ver *Coniferales*			
Ulmus Ulmeiro	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.4 (se *Ulmus davidiana* ou *Ulmus parvifolia* e se origem Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA) 14 (se origem: América do Norte) 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se origem: países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	11.4 a) ou 11.4 b) - - 36.1a) e indicação da área de origem ou 36.1b) e indicação do local de produção ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2008/840/EC Anexo I I (1) (se apropriado)	1 a) e indicação da área de origem, ou 1 b)

[37] Bolbos

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Umbellularia californica	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Vaccinium ovatum			Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	- 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Viburnum Viburno	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (quando apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	 1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Vitis Videira	Países terceiros	Proibido		
Todos os outros vegetais árvores e arbustos para plantação	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre) 36.1 39 (se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 40 (se de folha caduca e se origem países não europeus e países não mediterrânicos) 46 (se apropriado)	 - 36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento - - 46a) ou 46 b)a) ou 46b)b) ou 46b)c)

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[2]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**[3]	**Declaração adicional**
Todos os outros vegetais herbáceos para plantação	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
			32.1 (quando apropriado)	32.1a) e indicação da área de origem; ou 32.1b) e indicação do local de produção; ou 32.1c) e indicação do tratamento
			32.3 (quando apropriado)	32.3 a) ou 32.3 b) ou 32.3 c)
			33 (se enraizados e se cultivados ao ar livre)	-
			36.1	36.1a) e indicação da área de origem; ou 36.1b) e indicação do local de produção; ou 36.1c) e indicação do tratamento
			41 (se herbáceos anuais e bienais e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			44 (se herbáceos perenes das famílias *Caryophillaceae, Compositae, Cruciferae, Leguminosae* e *Rosaceae,* e se origem países não europeus e países não mediterrânicos)	-
			45.1 (se origem países não europeus)	45.1a) e indicação da área de origem; ou 45.1b) e indicação do local de produção; ou 45.1c) e indicação do tratamento
			46 (se apropriado)	46a) ou 46b) a) ou 46b) b) ou 46b) c)

ANEXO B

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: FRUTOS

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Anona Anona	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Citrus e seus híbridos[2]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 16.1 16.2 (excepto origem Brasil) 16.3 16.4 (excepto origem Brasil e excepto *Citrus aurantium*) 16.5 (se origem países não europeus e quando apropriado)	 - 16.2a) ou 16.2b) e indicação da área de origem ou 16.2c) 1º travessão ou 16.2c) 2º travessão 16.3a) ou 16.3b) e indicação da área de origem ou 16.3c) 16.4a) ou 16.4b) e indicação da área de origem ou 16.4c) ou 16.4d) 16.5a) ou 16.5b) ou 16.5c) ou 16.5d)
			Decisão nº 2004/416/EC Anexo 1 (se origem Brasil) 2 (se origem Brasil e excepto *Citrus aurantium*) 3 (se origem Brasil)	1a) e indicação da área de origem ou 1b) e indicação do tratamento 2a) e indicação da área de origem ou 2b) -

[1] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suíça.
[2] Inclui: laranja, toranja, tangerina, clementina, limão, lima, etc.

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Cydonia Marmelo	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Diospirus Diospiro	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Fortunella e seus híbridos Kumquat	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 16.1 16.2 (excepto origem Brasil) 16.3 16.4 (excepto origem Brasil) 16.5 (se origem países não europeus e quando apropriado)	 - 16.2a) ou 16.2b) e indicação da área de origem ou 16.2c) 1º travessão ou 16.2c) 2º travessão 16.3a) ou 16.3b) e indicação da área de origem ou 16.3c) 16.4a) ou 16.4b) e indicação da área de origem ou 16.4c) ou 16.4d) 16.5a) ou 16.5b) ou 16.5c) ou 16.5d)
			Decisão nº 2004/416/EC Anexo 1 (se origem Brasil) 2 (se origem Brasil) 3 1 (se origem Brasil)	 1a) e indicação da área de origem ou 1b) e indicação do tratamento 2a) e indicação da área de origem ou 2b) -
Malus Maçã	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[1]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**	**Declaração adicional**
Mangifera Manga	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Momordica	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 36.2	36.2) 1º ou 2º travessão
Passiflora Maracujá	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Poncirus e seus híbridos Citrino ornamental	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 16.1 16.2 (excepto origem Brasil) 16.3 16.4 (excepto origem Brasil) 16.5 (se origem países não europeus e quando apropriado)	- 16.2a) ou 16.2b) e indicação da área de origem ou 16.2c) 1º travessão ou 16.2c) 2º travessão 16.3a) ou 16.3b) e indicação da área de origem ou 16.3c) 16.4a) ou 16.4b) e indicação da área de origem ou 16.4c) ou 16.4d) 16.5a) ou 16.5b) ou 16.5c) ou 16.5d)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
			Decisão nº 2004/416/EC Anexo 1 (se origem Brasil) 2 (se origem Brasil) 3 1 (se origem Brasil)	1a) e indicação da área de origem ou 1b) e indicação do tratamento 2a) e indicação da área de origem ou 2b) -
Prunus[3]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 16 (de 15 Fev. a 30 Set.)	16 a) ou 16 b) ou 16 c)
Psidium Goiaba	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Pyrus Pêra	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Ribes Groselha	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-

[3] Inclui: pêssego, alperce, ameixa, cereja, damasco, ginja, amêndoa, etc.

Nome Científico **Nome Vulgar**	**Origem**[1]	**Requisitos**	**Exigências fitossanitárias específicas**	**Declaração adicional**
Solanum melongena Beringela	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 36.2	36.2) 1º ou 2º travessão
Syzygium[4]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Vaccinium[5]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	-
Todos os outros frutos	**Países terceiros**	**Nenhum**	**-**	**-**

[4] Inclui: jamelão, jamboeiro, cravo-da-India
[5] Inclui: mirtilo, arando

ANEXO C

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: SEMENTES (para sementeira)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Allium ascalonicum Chalota	Países terceiros	CF	-	-
Allium cepa Cebola	Países terceiros	CF	-	-
Allium porrum Alho francês	Países terceiros	CF	-	-
Allium schoenoprasum Cebolinho	Países terceiros	CF	-	-
Beta vulgaris[2 3] Beterraba	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB (se destinado aos Açores) 27.1 27.2	 27.1 a) ou 27.1 b) ou 27.1 c) 27.2 a) ou 27.2 b) ou 27.2 c)
Brugmansia spp.	Países terceiros	CF	Decisão nº 2007/410/EC Anexo 1	 1a) ou 1b) ou 1c) ou 1 d)
Capsicum spp. Pimento	Países terceiros	CF	-	-
Cruciferae Crucíferas[4]	Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia, Uruguai	CF Nenhum	-	-

[1] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suiça
[2] Requisito só aplicável se as sementes se destinarem aos Açores
[3] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[4] Inclui: couves, gergelim, mostarda

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	Outros países terceiros			
Dolichos[5]	Países terceiros	CF	-	-
Gramineae: Gramíneas[6]				
Oryza spp. Arroz	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 50	50 a) ou 50 b)7
Secale, Centeio *Triticum,* Trigo *X Triticosecale,* Triticale	Afeganistão, Argentina, Austrália, Bolívia, Chile Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Nova Zelândia Paquistão, Uruguai, África do Sul e EUA. Outros países terceiros	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 53 (se origem Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA)	indicação da área de origem
Zea mays Milho	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 52	52 a) ou 52 b)
Outras *Gramineae* Outras gramíneas	Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia,	CF	-	-

[5] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[6] Inclui cereais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	Uruguai Outros países terceiros	Nenhum		
Helianthus annuus Girassol	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 47	47 a) ou 47 b)
Lycopersicon lycopersicum Tomate	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 48	48 a) ou 48 b) ou 48 c)
			Decisão nº 2004/200/CE Anexo 1	1a) ou 1b) ou 1c)
Mangifera[7] Manga	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 29	-
Medicago sativa Luzerna	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 49.1 49.2 (quando apropriado)	49.1 a) ou 49.1 b) 49.2 b) 1º ou 2º ou 3º travessão
Oryza spp. Arroz	Ver *Gramineae*			
Pinus Pinheiro	Países terceiros	CF	Decisão nº 2007/433/EC Anexo I I	I a) ou I b) e indicação da área de origem ou I c)
Phaseolus Feijão	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 51	51 a) ou 51 b)
Prunus Prunóideas[8]	Países terceiros	CF	-	-
Pseudotsuga menziesii Abeto da Califórnia	Países terceiros	CF	Decisão nº 2007/433/EC Anexo I I	I a) ou I b) e indicação da área de origem ou I c)
Rubus Framboesa	Países terceiros	CF	-	-
Secale	Ver *Gramineae*			

[7] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[8] Inclui pessegueiro, cerejeira, damasqueiro, ginjeira, amendoeira, ameixeira, abrunheiro, alperceiro.

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Centeio				
Solanum e seus híbridos[9]	Países terceiros	Proibido	-	-
Solanum jasminoides	Países terceiros	CF	Decisão nº 2007/410/CE Anexo 1	1a) ou 1b) ou 1c) ou 1 d)
Trifolium Trevo	Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia, Uruguai Outros países terceiros	CF Nenhum	-	-
Triticum Trigo	Ver *Gramineae*			
Vitis Videira	Países terceiros	Proibido	-	-
X Triticosecale Triticale	Ver *Gramineae*			
Zea mays Milho	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 52	52 a) ou 52 b)
Todas as outras sementes	**Países terceiros**	**Nenhum**	**-**	**-**

[9] Que formam estolhos ou tubérculos incluindo *Solanum tuberosum.* Inclui sementes verdadeiras de batata

ANEXO D

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: PARTES DE VEGETAIS

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Abies Abeto	Ver *Coniferales*			
Acer macrophyllum *Acer pseudoplatanus*	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Acer saccharum	Canadá e EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	-	
Adiantum aleuticum	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Aesculus californica *Aesculus hippocastanum* Castanheiro da Índia	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Amelanchier[2]	Austrália Outros países	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21 a)

[1] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suiça.
[2] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	terceiros			
Apium graveolens Aipo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.2	32.2 1º ou 2º travessão
Arbutus menziesii *Arbutus unedo* Medronheiro	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Arctostaphylos spp.	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Aster[3]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 45.2	45.2 1º ou 2º travessão
Beta vulgaris [4] Beterraba	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 25 (se destino Açores)	25a) ou 25 b)
Calluna vulgaris Medronheiro	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Camellia spp Camélia	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e

[3] Flores cortadas
[4] Para transformação industria. Requisito só aplicável se os vegetais se destinarem aos Açores. Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
				declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Castanea: Castanheiro				
Castanea[5]	Países terceiros europeus Países terceiros não europeus	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	
Castanea [6]	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.1 (se origem países não europeus)	-
			Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1 A (se *Castanea sativa* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Cedrus Cedro	Ver *Coniferales*			
Chaenomeles[7] Marmeleiro do Japão	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Chamaecyparis Cipreste	Ver *Coniferales*			
Citrus e seus híbridos Citrinos	Países terceiros	Proibido		

[5] Com folhas
[6] Sem folhas
[7] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Coniferales: Coníferas:				
Abies, Abeto *Cedrus,* Cedro *Chamaecyparis,* Falso cipreste *Juniperus,* Zimbro *Larix,* Laricio *Picea,* *Pinus,* Pinheiro *Pseudotsuga e* *Tsuga.*	Países terceiros europeus Países terceiros não europeus	CF Proibido	- -	-
Outras *Coniferales* Outras coníferas	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 8.1 (se originário de países não europeus) 8.2 (Se > 3m de altura e se originário de países não europeus)	 - -
			Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A (se *Sequoia sempervirens* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Cotoneaster[8]	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)

[8] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Crataegus[9] Pilriteiro	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Cydonia[9] Marmeleiro	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Dendranthema Crisântemo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.2 32.2 (se flores cortadas)	 7.2 a) ou 27.2 b) 32.2) 1º ou 2º travessão
Dianthus Cravo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.2 32.2 (se flores cortadas)	 27.2 a) ou 27.2 b) 32.2) 1º ou 2º travessão
Eriobotrya[9] Nespereira	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	 21a)
Eryngium[10] Cardo	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 45.2	 45.2) 1º ou 2º travessão
Eucalyptus[11] Eucalipto	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 19 (se destino Açores)	 19 a) ou 19 b)
Fagus sylvatica	EUA	CF	Decisão nº 2002/757/EC Anexo	

[9] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[10] Flores cortadas
[11] Requisito só aplicável se os vegetais se destinarem aos Açores. Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Faia	Outros países terceiros	Nenhum	1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Fortunella e seus híbridos Cumquat	Países terceiros	Proibido		
Frangula californica *Frangula purshiana*	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Fraxinus excelsior Freixo	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Griselinia littoralis	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Gypsophila Gipsofila	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.2 (se flores cortadas) 45.2 (se flores cortadas e se origem países não europeus)	32.2) 1º ou 2º travessão 45.2) 1º ou 2º travessão
Hamamelis virginiana	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Heteromeles arbutifolia	EUA	CF	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	Outros países terceiros	Nenhum		e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Hypericum[12] Inclui hipericão	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 45.2	45.2) 1º ou 2º travessão
Juniperus Zimbro	Ver *Coniferales*			
Kalmia latifolia Kalmia-dos-jardins	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Laurus nobilis Loureiro	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Larix Lariço	Ver *Coniferales*			
Leucothoe spp.	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Lisianthus[13]	Países	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	

[12] Flores cortadas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	terceiros não europeus Países terceiros europeus	Nenhum	45.2	45.2) 1º ou 2º travessão
Lithocarpus densiflorus	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Lonicera hispidula	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Magnolia Magnólia	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Malus[14] Macieira	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21 a)
Mespilus[14] Nespereira europeia	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21 a)
Michelia doltsopa	EUA	CF	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab)

[13] Flores cortadas
[14] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	Outros países terceiros	Nenhum		e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Nothofagus obliqua	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Ocimum Manjericão	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.2 45.2 (se originário de países não europeus)	32.2) 1º ou 2º travessão 45.2) 1º ou 2º travessão
Orchidaceae[15] Orquídea	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 36.2	36.2) 1º ou 2º travessão
			Decisão nº 1998/109/CE Anexo 1 (se originário da Tailândia)	1 a) ou 1b) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF
Osmanthus heterophyllus	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Parrotia persica	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Pelargonium Pelargónio, sardinheira	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 27.2	27.2 a) ou 27.2 b)
Palmae:				

[15] Flores cortadas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Palmeira				
Phoenix canariensis, *Phoenix dactylifera*, *Phoenix theophrasti,* *Phoenix sylvestris*,	Argélia e Marrocos	Proibido		
	Outros países terceiros	CF	Decisão nº 2007/365/EC Anexo I 1 (se diâmetro na base > 5 cm)	1a) ou 1b) e indicação da área de origem isenta ou 1c)
Outros *Phoenix*	Argélia e Marrocos	Proibido		
	Outros países terceiros	CF	-	
Areca catechu, *Arenga pinnata*, *Borassus flabellifer*, Brahea armata, *Butia capitata,* *Calamus merillii*, *Caryota maxima*, *Caryota cumingii*, Chamaerops humilis, *Cocos nucifera*, *Corypha gebanga*, *Corypha elata*, *Elaeis guineensis*, *Livistona australis,* *Livistona decipiens*, *Metroxylon sagu*, *Oreodoxa regia*, *Sabal umbraculifera*, *Trachycarpus fortunei* e	Países terceiros	CF (se diâmetro na base do caule > 5 cm)	Decisão nº 2007/365/EC Anexo I (actualizada) 1	1a) ou 1b) e indicação da área de origem isenta ou 1c)

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Washingtonia spp.				
Outras Palmae	Países terceiros	Nenhum		
Phoenix	Ver *Palmae*			
Photinia davidiana[16]	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21 a)
Photinia x fraseri	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Picea Abeto	Ver *Coniferales*			
Pieris spp	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Pinus Pinheiro	Ver *Coniferales*			

[16] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Poncirus e seus híbridos Citrinos ornamentais	Países terceiros	Proibido		
Populus[17] Choupo	Países da América do Norte Outros países terceiros	Proibido CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 13.2 (se originário do continente americano)	
Populus[18] Choupo	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 13.2 (se originário do continente americano)	
Prunus Prunóideas[19]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	-	
Pseudotsuga	Ver *Coniferales*			
Pyrancantha[20] Piracanta	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Pyrus[20] Pereira	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Quercus[21] Carvalho	Países terceiros não	Proibido	-	

[17] Com folhas
[18] Sem folhas
[19] Inclui pessegueiro, cerejeira, damasqueiro, ginjeira, amendoeira, ameixeira, abrunheiro, alperceiro
[20] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[21] Com folhas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	europeus Países terceiros europeus	CF		
Quercus [22] Carvalho	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 11.01 (se origem EUA)	
			Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A (se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Rhododendron spp.[23] Rododendro	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Rosa[24] Rosa	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 45.2	45.2) 1º ou 2º travessão
			Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1 A (se *Rosa gymnocarpa* e se origem EUA)	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Salix caprea	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/ECAnexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[22] Sem folhas
[23] Excepto *Rhododendron simsii*
[24] Flores cortadas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Sequoia sempervirens Sequóia	Ver *Coniferales*			
Solidago	Países terceiros	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 32.2 (se flores cortadas) 45.2 (se flores cortadas e se origem países não europeus)	45.2) 1º ou 2º travessão
Sorbus[25] Sorbos	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Syringa vulgaris Lilás	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Taxus spp. Teixo	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Trachelium[26]	Países terceiros não europeus Países terceiros europeus	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 45.2	45.2) 1º ou 2º travessão
Trientalis latifolia	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"

[25] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais
[26] Flores cortadas

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Tsuga	Ver *Coniferales*			
Umbellularia californica Loureiro da Califórnia	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Vaccinium ovatum	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Viburnum spp. Viburno	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 1 A	1Aa) e indicação da zona de origem ou 1Ab) e declaração: "vegetais isentos de isolados não europeus de *Phytophthora ramorum*"
Vitis Videira	Países terceiros	Proibido		
Partes de vegetais de outras espécies	**Países terceiros**	**Nenhum**	**-**	

ANEXO E

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: MADEIRA

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Acer macrophyllum	madeira sob qualquer forma	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii); ou 2 c) e marca KD
	casca isolada	EUA Outros países terceiros	Proibido Nenhum		
Acer saccharum	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	Canadá e EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 7.1	7.1 a) ou 7.1 b) ou 7.1 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[2] ou 7.1 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	Canadá e EUA Outros países terceiros	CF e marca KD Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.1	-
	madeira destinada à produção de folheado	Canadá e EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.2	-

[1] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suíça
[2] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	casca isolada	América do Norte Outros países terceiros	Proibido Nenhum		
Aesculus californica	madeira sob qualquer forma	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii); ou 2 c) e marca KD
	casca isolada	EUA Outros países terceiros	Proibido Nenhum		
Castanea	madeira sob qualquer forma	países terceiros	Nenhum		
	casca isolada	países terceiros	Proibido		
Coníferas	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	Canadá, China, México, Japão, Rep. Coreia, Taiwan, EUA	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 1.2 (excepto *Thuya*) 1.4 (se *Thuya*)	1.2 a) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.2 b) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[3]. 1.4 a); ou 1.4 b); ou 1.4 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[3]; ou 1.4 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF
				Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2 (se *Taxus brevifolia* e se origem EUA)	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii)

[3] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
		Outros países terceiros não europeus e Rússia, Cazaquistão, e Turquia	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 1.7	1.7 a) e indicação da área de origem ou 1.7 b) ou 1.7 c) ou 1.7 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[4] ou 1.7 e) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF.
		países terceiros europeus excepto partes europeias da Rússia, Cazaquistão, e Turquia	Nenhum		
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	Canadá, China, México, Japão, Rep. Coreia, Taiwan, EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 1.1 (excepto madeira de *L. decurrens*[5]; excepto *Thuja*) 1.3 (se *Thuja*)	1.1 a) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.1 b) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.1 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[4]. 1.3 a); ou 1.3 b) e marca KD; ou 1.3 c) e marca HT; ou 1.3 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.3 e) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[4].
				Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2 (se *Taxus brevifolia* e se origem EUA)	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii); ou 2 c) e marca KD

[4] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

[5] Sempre que existam provas de que, quando da transformação ou manufactura para fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82ºC durante um período de 7 a 8 dias

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
		Rússia, Cazaquistão, e Turquia	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 1.5	1.5 a) e indicação da área de origem; ou 1.5 b); ou 1.5 c) e marca KD; ou 1.5 d) e marca HT; ou 1.5 e) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.5 f) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[6].
		Outros países terceiros não europeus	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 1.6	1. 6 a); ou 1.6 b) e marca KD; ou 1.6 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF; ou 1.6 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[6]; ou 1.6 e) e marca HT.
		Países terceiros europeus excepto partes europeias da Rússia, Cazaquistão, e Turquia	Nenhum		
	casca isolada	Países terceiros não europeus	CF Proibido (se *Taxus brevifolia* e se origem EUA)	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 7.3	7.3 a) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[6]; ou 7.3 b) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF.
		Países terceiros europeus	Nenhum		

[6] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Fraxinus *Juglans mandshurica* *Pterocarya rhoifolia*	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		
	casca isolada	Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		
Quercus	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	EUA	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 7.2	7.2 a); ou 7.2 b) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[7]; ou 7.2 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF.
				Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii)

[7] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
		Outros países terceiros	Nenhum		
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	EUA	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 3.	3 a); ou 3 b); ou 3 c); ou 3 d) e marca KD
				Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii); ou 2 c) e marca KD
		Outros países terceiros	Nenhum		
	casca isolada	EUA	Proibido (excepto *Q. suber)*		
		Canadá	Proibido (excepto *Q. suber)*		
		Outros países terceiros	Nenhum		
Lithocarpus densiflorus	madeira sob qualquer forma	EUA Outros países terceiros	CF Nenhum	Decisão nº 2002/757/EC Anexo 2	2 a) e indicação da zona de origem; ou 2 b i); ou 2b ii); ou 2b iii); ou 2 c) e marca KD
	casca isolada	EUA Outros países terceiros	Proibido Nenhum		
Platanus	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	EUA e Arménia	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 7.1	7.1 a) ou 7.1 b) ou 7.1 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[8] ou 7.1 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF
		Outros países terceiros	Nenhum		

[8] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	EUA e Arménia	CF e marca KD	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 5.	-
		Outros países terceiros	Nenhum		
Populus	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	Países do continente americano	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 7.1	7.1 a) ou 7.1 b) ou 7.1 c) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF[9] ou 7.1 d) e indicação do tratamento na respectiva rubrica do CF
		Outros países terceiros	Nenhum		
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormentes, madeira serrada, construções pré-fabricadas	Países do continente americano	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 6	6) 1º travessão; ou 6) 2º travessão e marca KD.
		Outros países terceiros	Nenhum		
	casca isolada	Países do continente americano	Proibido		
		Outros países terceiros	Nenhum		

[9] As alternativas não podem ser actualmente observadas por falta de especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária

Nome Científico	Sob a forma de:	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Ulmus davidiana *Ulmus parvifolia*	estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios, resíduos	Canadá, China , Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		
	lenha, madeira em bruto, estacas, dormente, madeira serrada, construções pré-fabricadas	Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		
	casca isolada	Canadá, China, Japão, Mongólia, Republica da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2.4	2.4 a) ou 2.4 b)
		Outros países terceiros	Nenhum		

ANEXO F

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO: OUTROS PRODUTOS VEGETAIS

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas		Declaração adicional
Solanum tuberosum[2] Batata[3]	Argélia, Bulgária, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Síria, Tunísia, Turquia	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 25.1 (quando apropriado) 25.2 25.3 (excepto batata primor e quando apropriado) 25.4.1. 25.4.2		 25.1 a) ou 25.1 b) 25.2 a) ou 25.2 b) - - 25.4.2 a) ou 25.4.2 b)
			Decisão nº 2004/04/CE Anexo 1 (se origem Egipto)		Indicação do(s) nº(s) de código oficiais das zonas indemnes na rubrica Declaração adicional (e também em cada saco selado) Indicação do nº do lote donde foi colhida uma amostra e declaração que o teste foi efectuado na rubrica Declaração adicional Indicação do(s) nº(s) de lote(s) na rubrica Marcas distintas (e também em cada saco selado)
	Outros países terceiros	Proibido			
Grão dos géneros *Triticum*, *Secale* e X *Triticosecale* Grão de trigo, centeio e triticale	Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA.	CF	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI	54	54 a) ou 54 b)
	Outros países terceiros	Nenhum			

[1] "Países terceiros" – países não pertencentes à União Europeia, excepto Suíça
[2] Tubérculos de *Solanum tuberosum* e de outras espécies do género *Solanum* para consumo
[3] Inclui batata de consumo

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, **excepto os constituídos inteiramente por turfa**.	Turquia, Bielo-Rússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e Países não pertencentes à Europa Continental (excepto, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia). Europa Continental (excepto Turquia, Bielo-Rússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia) e Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.	Proibido CF	-	
Solo e meio de cultura, agregado ou associado a vegetais, constituído no todo ou em parte por material especificado acima ou em parte por qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais.	Turquia, Bielo-Rússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia e Países não pertencentes à Europa Continental (excepto, Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia). Europa Continental (excepto Turquia, Bielo-Rússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia) e Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.	CF Nenhum	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 34	34 a) 1ºou 2º ou 3º travessão e 34 b) 1º ou 2º travessão

Nome Científico Nome Vulgar	Origem[1]	Requisitos	Exigências fitossanitárias específicas	Declaração adicional
Pólen vivo para polinização de *Amelanchier, Chaenomeles, Cotoneaster, Crataegus, Cydonia, Eriobotrya, Malus, Mespilus, Photinia davidiana, Pyracantha, Pyrus* e *Sorbus*.[1]	Austrália Outros países terceiros	CF Proibido	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVB 21	21a)
Materiais de embalagem de madeira de qualquer espécie: caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes - simples, paletes – caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos, madeira utilizada para calçar ou suportar carga, excepto de madeira em bruto com espessura ≤ 6 mm e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão ou por uma combinação destes métodos.	Países terceiros	Marca (conforme NIMF nº 15 da FAO)	Directiva nº 2000/29/EC Anexo IVAI 2	

[1] Exigências mais restritivas por Portugal ter estatuto de "zona protegida" relativamente a organismos prejudiciais que têm como hospedeiros estes vegetais.

ANEXO G

REQUISITOS À IMPORTAÇÃO DA SUIÇA

Vegetais cuja importação é proibida e vegetais relativamente aos quais se mantém a exigência de emissão de Certificado Fitossanitário:

Vegetais para plantação

Tipo de material (Nome vulgar)	Proibido	CF
Citrus e seus híbridos (Citrino)	☑	☐
Clausena	☐	☑
Fortunella e seus híbridos	☑	☐
Murraya	☐	☑
Palmae[1] (Palmeira)	☐	☑
Phoenix spp. [2] (Palmeira)	☑	☐
Poncirus e seus híbridos (Citrino ornamental)	☑	☐

Frutos

Citrus, e seus híbridos s/ folhas e pedúnculos[3]	☐	☑
Fortunella e seus híbridos s/ folhas e pedúnculos (Cumquat)	☐	☑
Poncirus e seus híbridos s/ folhas e pedúnculos (Citrino ornamental)	☐	☑

Sementes para plantação

Oryza spp. (Arroz)	☐	☑

Partes de vegetais

Citrus e seus híbridos (Citrino)	☑	☐
Fortunella e seus híbridos	☑	☐
Phoenix spp. [1] (Palmeira)	☐	☑
Phoenix spp. [2] (Palmeira)	☑	☐
Poncirus e seus híbridos (Citrino ornamental)	☑	☐

[1] excepto *Phoenix* spp. originários da Argélia e Marrocos
[2] originários da Argélia e Marrocos
[3] Inclui: laranja, toranja, tangerina, clementina, limão, lima, etc.

ANEXO H

TAXAS DE INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA À IMPORTAÇÃO DE PAÍSES TERCEIROS

Elemento[1]	Quantidade (por remessa)	Taxas
1 - Para controlos documentais:		**7,00€**
2 - Para controlos de identidade:		
	a) Cujo tamanho não exceda a capacidade de carga de um camião, de um vagão ferroviário ou de um contentor de tamanho comparável	**7,00€**
	b) De tamanho superior	**14,00€**
3 – Para controlos fitossanitários, de acordo com as seguintes especificações:		
3.1 – Estacas, propágulos (excepto material florestal de reprodução), plantas de morangueiro ou de espécies hortícolas:		
	a) Contendo até 10.000 unidades	**17,50€**
	b) Por cada 100 unidades adicionais	**0,70€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.2 – Arbustos, árvores (excepto árvores de Natal cortadas), outras plantas de viveiro de espécies lenhosas, incluindo material de propagação de espécies florestais (excepto sementes):		
	a) Contendo até 1.000 unidades	**17,50€**
	b) Por cada 100 unidades adicionais	**0,44€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.3 – Bolbos, rizomas, tubérculos, para plantação (excepto os de batateira):		
	a) De peso não superior a 200 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 10 kg adicionais	**0,16€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.4 – Sementes, culturas de tecidos:		
	a) De peso não superior a 100 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 10 kg adicionais	**0,18€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.5 – Outros vegetais para plantação, não especificados noutra posição da presente tabela:		
	a) Contendo até 5.000 unidades	**17,50€**
	b) Por cada 100 unidades adicionais	**0,18€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.6 – Flores cortadas:		

[1] Quando uma remessa não seja exclusivamente constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna, as partes da remessa constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna (lote ou lotes) são tratadas como uma remessa distinta para efeitos de aplicação da presente tabela.

Elemento[1]	Quantidade (por remessa)	Taxas
	a) Contendo até 20.000 unidades	**17,50€**
	b) Por cada 1.000 unidades adicionais	**0,18€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.7 – Ramos com folhagem, partes de coníferas (excepto árvores de Natal cortadas):		
	a) De peso não superior a 100 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 100 kg adicionais	**17,50€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.8 – Árvores de Natal cortadas:		
	a) Contendo até 1.000 unidades	**17,50€**
	b) Por cada 100 unidades adicionais	**17,50€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.9 – Folhas de plantas, tais como ervas aromáticas, especiarias e produtos hortícolas de folhas:		
	a) De peso não superior a 100 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 10 kg adicionais	**17,50€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.10 – Frutos, produtos hortícolas (excepto produtos hortícolas de folhas):		
	a) De peso não superior a 25.000 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 1.000 kg adicionais	**0,70€**
3.11 – Tubérculos de batateira:	(Por lote)	
	a) De peso não superior a 25.000 Kg	**52,25€**
	b) Por cada 25.000 kg adicionais	**52,25€**
3.12 – Madeira (com excepção da cortiça):		
	a) Até 100 m^3 de volume	**17,50€**
	b) Por cada m^3 adicional	**0,175€**
3.13 – Solo e meio de cultura:		
	a) De peso não superior a 25.000 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 1.000 kg adicionais	**0,70€**
	c) Taxa máxima aplicável	**140,00€**
3.14 – Grãos:		
	a) De peso não superior a 25.000 Kg	**17,50€**
	b) Por cada 1.000 kg adicionais	**0,70€**
	c) Taxa máxima aplicável	**700,00€**
3.15 – Outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição da presente tabela:		**17,50€**

ANEXO I

LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA EM VIGOR RESPEITANTE À IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS

Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro com a última redacção dada pelo Decreto-Lei nº 243/2009 de 17 de Setembro (transpõe a Directiva nº 2000/29/CE e suas alterações):

Actualiza o novo regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência

Portaria n.º 719/2007, de 11 de Junho (transpõe as Decisões 2002/757/CE, 2004/426/CE e 2007/201/CE)

Estabelece medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* no território nacional

Decreto-Lei nº 3/2009, de 5 de Janeiro (transpõe a Directiva 2008/61/CE)

Estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, vegetais, produtos vegetais e outros materiais podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de selecção de variedades

Decisão nº 2008/86/CE

Relativa ao comércio de produtos agrícolas entre a UE e a Suiça

Regulamento (CE) nº 1756 / 2004

Relativo aos controlos fitossanitários com frequência reduzida

Decisão nº 2004/416/CE

Relativa às medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina e Brasil

Decisão nº 2007/347/CE

Altera a Decisão nº 2004/416/EC

Decisão nº 2004/200/CE

Relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão

Decisão nº 2006/464/CE

Relativa a medidas de emergência provisórias contra a introdução e propagação na Comunidade do *Dryocosmus kuriphilus*

Decisão nº 2004/04/CE

Autoriza os Estados-Membros a adoptar provisoriamente medidas de emergência contra a propagação de *Pseudomonas solanacearum* no que respeita ao Egipto

Decisão nº 2004/836/CE

Altera e rectifica a Decisão nº 2004/04/CE

Decisão nº 1998/109 /CE

Relativa a medidas de emergência temporárias contra a propagação de *Thrips palmi* no que respeita à Tailândia

Decisão nº 2007/365/CE

Relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do *Rhynchophorus ferrugineus*

Decisão nº 2008/776/CE

Altera a Decisão nº 2007/365/CE

Decisão nº 2007/410/CE

Relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do PSTVd (Potato spindle tuber viroid)

Decisão nº 2007/433/CE

Relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade da *Gibberella circinata*

Decisão nº 91/261/CEE

Reconhece a Austrália como indemne de *Erwinia amylovora*.

Decisão nº 2008/840/CE

Relativa a medidas de emergência contra a introdução e propagação na Comunidade de *Anoplophora chinensis*

ANEXO J

PONTOS DE ENTRADA APROVADOS PARA IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PRODUTOS VEGETAIS

Aeroportos

Faro

Funchal (Madeira)

Lajes (Açores)

Lisboa

Ponta Delgada (Açores)

Porto

Portos Marítimos

Aveiro

Funchal (Madeira)

Lisboa

Ponta Delgada (Açores)

Porto (Leixões)

Praia da Vitória (Açores)

Setúbal

Sines

Viana do Castelo

Correios

Funchal (Madeira)

Lisboa

Ponta Delgada (Açores)

Porto

ANEXO K

ENDEREÇOS DOS SERVIÇOS OFICIAS DE INSPECÇÃO FITOSSANITÁRIA

Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR)

Divisão de Inspecção Fitossanitária e Propágulos
Edifício 1 - Tapada da Ajuda
1349-018 Lisboa

Tel. +351213613285 - Fax +351213613277

e-mail - difp@dgadr.pt

Site Internet: http://www.dgadr.min-agricultura.pt

Autoridade Florestal Nacional (AFN)

Direcção de Unidade de Defesa da Floresta
Av. João Crisóstomo nº 26-28
1069-040 Lisboa

Telf. 213124999 - Fax 213124987

E-Mail: s.marques@afn.min-agricultura.pt

DRAP Lisboa e Vale do Tejo (DRAPLVT)

Divisão de Fitossanidade e da Certificação
Quinta das Oliveiras, Apartado 477
2001-906 Santarém

Telf. 243377500 - Fax 243377543

E-Mail – dfc@draplvt.min-agricultura.pt

Serviço de Inspecção Fitossanitária
Rua Joaquim Pedro Monteiro, nº8
2600-164 Vila Franca de Xira

Telf: 263286691 - Fax - 263286632

E-mail – inspeccao.fitossanitaria@draplvt.min-agricultura.pt

DRAP Norte (DRAPN)

Divisão de Protecção e Controlo Fitossanitário
Lugar de Codessais
5000-421 Vila Real

Telf. 259300600 - Fax 259375292

E-Mail – dpcf.vr@drapn.min-agricultura.pt

Quinta de S. Gens - Estrada Exterior à Circunvalação 11846
4460-281 Senhora da Hora

Telf. 229574054 - Fax 229574029

E-Mail – dpcf.shora@drapn.min-agricultura.pt

DRAP Alentejo (DRAPAL)

Divisão de Solos, Engenharia e Sanidade Vegetal
Apartado 83
7002-553 Évora

Telf. 266757886 - Fax 266757897

E-Mail - dsap.drapal@mail.telepac.pt

DRAP Algarve (DRAPALG)

Divisão de Sanidade Vegetal
Patacão, Apartado 282
8001-904 Faro

Telf. 289870700 - Fax 289870790

E-Mail - cbsoares@drapalg.min-agricultura.pt

DRAP Centro (DRAPC)

Divisão de Protecção e Qualidade da Produção
Quinta Nossa Senhora do Loreto
3020-201 Coimbra

Telf. 239800500 - Fax 239833679

E-Mail - dpqp@drapc.min-agricultura.pt

Edifício da Zona Agrária - Bairro Nª Srª dos Remédios
6300-335 Guarda
Telf. 271205450 - Fax 271205451

DSAP - Açores

Direcção de Serviços de Agricultura e Pecuária
Quinta de S. Gonçalo
9504-541 Ponta Delgada – R.A. Açores

Telf 296650270 – Fax 296650271

E-Mail – info.dsap@azores.gov.pt

DSDP - Madeira

Direcção de Serviços de Desenvolvimento Pecuário
Av. do Mar e das Comunidades Madeirenses, n.º 23, 2.º
9004 Funchal – R. A. Madeira

Telf. 291201790 – Fax 291233156

E-Mail – dsdp.dradr.sra@gov-madeira.pt

ANEXO L

GLOSSÁRIO

Para efeitos da legislação fitossanitária:

América do Norte:
Inclui Canadá, México, e Estados Unidos da América (excepto Havai).

América Central:
Inclui Belize, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, Nicarágua, Panamá, West Indies.

América do Sul:
Inclui Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana Francesa, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

Zona Euro-mediterrânica
Inclui: Europa, Argélia, Ceuta, Egipto, Israel, Jordânia, Líbano, Líbia, Melila, Marrocos, Síria, Tunísia e Turquia (Anatólia).

Europa
Inclui a Leste: Bielo-Rússia, Cazaquistão (excepto área leste do rio Ural), Moldávia, parte europeia da Rússia, Suiça, Turquia (excepto Anatólia), e Ucrânia.
As Ilhas Canárias, para efeitos de legislação fitossanitária, são consideradas um país terceiro europeu.

União Europeia:
Áustria, Bélgica, Chipre, Republica Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Holanda, Polónia, Portugal (incluindo Madeira e Açores), Eslováquia, Eslovénia, Espanha (excluindo Ilhas Canárias), Suécia, Reino Unido (incluindo a Ilha de Man e Ilhas do Canal).

GUIA FITOSSANITÁRIO À IMPORTAÇÃO

FICHA TÉCNICA

Edição: Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Capa e gravação: DSIGA - Divisão de Planeamento, Documentação e Informática

Textos Técnicos: Cláudia Sá

Edição em suporte digital: 09/10
2ª edição em suporte digital: 09/11

Série Divulgação nº 335
ISSN 0872-3249

Distribuição: DSIGA - Divisão de Planeamento, Documentação e Informática
Tapada da Ajuda, Edifício I, 1349-018 LISBOA
Telfs.; 21 361 32 00, 21 361 32 83 – Linha azul 21 361 32 88 – Fax: 21 361 32 77
E-mail: dpdi.pub@dgadr.pt - http:/www.dgadr.pt